

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

Acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro

Autora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

A presente Proposição tem por objetivo acrescentar uma agravante genérica ao artigo 61 do Código Penal, para que o crime praticado no interior ou até na distância de mil metros ao redor de estabelecimento de ensino ou hospitalar tenha a sua pena agravada.

Alega a proponente que

“A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul tem registrado até o dia 24 de março de 2008, na Capital, 9.440 furtos, 5.229 roubos, e 78 homicídios, infelizmente, muitas dessas ocorrências ocorrem nas redondezas ou dentro dos estabelecimentos educacionais e de saúde.

Os estabelecimentos educacionais (assim como os hospitalares), tem sido palco de atos de violência que estarrecem, atitudes que ofendem toda a sociedade com conseqüentes prejuízos a toda a população.

.....
...é no espaço externo à escola que acontecem dois importantes fenômenos associados à violência: a presença de gangues e o tráfico de drogas. Isso é causa de grande preocupação de alunos, pais e professores, e

afeta diretamente a rotina do ambiente escolar, foram relatados também estupros e outras violências sexuais nas escolas e no seu entorno, especialmente no itinerário percorrido pelas alunas no deslocamento para suas casas.

.....

Em relação ao acréscimo da alínea “m” ao inciso II do art. 61, aqui proposta, a alteração requerida há de ser feita para que a pena seja agravada sempre que o crime ocorra no interior ou num raio de até mil metros de estabelecimento de educação de qualquer nível ou de estabelecimento hospitalar, tendo em vista as violências cometidas por delinqüentes já experimentados na criminalidade que invadem as escolas e hospitais...”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição sob comento não apresenta vícios de natureza constitucional.

Não há ofensas, outrossim, aos princípios jurídicos que norteiam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa é adequada e está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, cremos que a proposta deva ser acolhida.

As adjacências dos estabelecimentos educacionais, e também hospitalares, concentram (e este fato não é fenômeno de hoje mas de muitas décadas) delinqüentes que se aproveitam da fragilidade ou da certeza

de que as pessoas que ali se encontram não estão protegidas por qualquer aparato ou mesmo armadas.

A violência é praticada por gangues até mesmo formada por adolescentes. E o tráfico de drogas, em que bandidos oferecem a droga até mesmo para as crianças, é fato corriqueiro. Também ocorrem estupros e outras violências sexuais nas escolas e no seu entorno, especialmente no itinerário percorrido pelas alunas no deslocamento para suas casas

A preocupação de alunos, pais e professores, com esse lamentável fato, como diz a autora, afeta diretamente a rotina do ambiente escolar.

É necessário, pois, que esses lamentáveis acontecimentos tenham a sua pena agravada, para que, pelo menos, os agentes possam ficar inibidos, amedrontados, e, quiçá, não venham mais praticar crimes nas redondezas desses estabelecimentos.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.135, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator